



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 02 / 2002
C	Rubrica

Processo : 10830.002057/98-10  
Acórdão : 201-75.309  
Recurso : 111.032

Sessão : 18 de setembro de 2001  
Recorrente : PIRELLI PNEUS S.A.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO FORA DE PRAZO - Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, por intempestivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PIRELLI PNEUS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/cesa



Processo : 10830.002057/98-10  
Acórdão : 201-75.309  
Recurso : 111.032  
  
Recorrente : PIRELLI PNEUS S.A.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 432/435:

“O presente auto de infração originou-se do desmembramento do processo 10830.001395/96-37, através do qual se lavrou em 01/04/96 um auto de infração referente ao IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, formalizando-se o crédito tributário no valor total de 38.760,52 UFIR, abrangendo a primeira quinzena de novembro de 1992 e a primeira quinzena de fevereiro de 1993.

Naquele processo, em procedimento de auditoria, a Autoridade Fiscal entendeu que a empresa deixou de recolher o IPI, ou recolheu a menor, em decorrência da utilização de valores indevidamente creditados no Livro Registro de Apuração do IPI, a título de correção cambial e correção monetária sobre os valores originais do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69, vinculado ao Programa BEFIEIX.

Os créditos foram aproveitados extemporaneamente, em função do reconhecimento do direito aos créditos pelo parecer JCF-08, do Sr. Consultor Geral da República, de 09/11/92, DOU 12/11/92.

Para a primeira quinzena de novembro de 1991 a autuada impetrou o Mandado de Segurança nº 92.0093388-2, em 14/12/92, fls. 133/153, para assegurar-se do direito de lançar em sua escrita fiscal e aproveitar-se deles com correção cambial, na forma em que entende correta.

A Liminar foi indeferida, conforme certidão de objeto e pé à fl. 227, e em decisão de 1ª instância de 26/04/93, a Justiça Federal denegou a segurança e julgou improcedente o Mandado de Segurança, fls. 155/165.



Processo : 10830.002057/98-10  
Acórdão : 201-75.309  
Recurso : 111.032

A empresa interpôs Recurso de Apelação em 26/05/93, fls. 70/189, efetuando depósito judicial em 17/05/93, no valor de CR\$1.648.166.037,09, fls. 226, referente à 1ª quinzena de novembro de 1992, correspondentes ao valor original de CR\$ 349.057.014,59, corrigido conforme demonstrativo à fl. 225.

Lançou-se no auto de infração o valor de CR\$ 54.958.208,95, não coberto por depósito judicial, portanto *com a exigibilidade do pagamento*, conforme demonstrado no sub-item C.3.1.a, à fl. 10.

É importante enfatizar que o Mandado de Segurança abrange especificamente os períodos de apuração das 1ª e 2ª quinzenas de novembro/1992, conforme consta na Petição Inicial, fl. 135.

Entretanto, não consta nos autos ação judicial para a primeira quinzena de fevereiro/1993. Lançou-se no auto de infração o valor de CR\$66.616.029,14, não coberto por depósito judicial, logo *com a exigibilidade do pagamento*, conforme demonstrado no sub-item F.3, à fl. 13.

Portanto, configura-se para a primeira quinzena de novembro/1992 o abandono da via administrativa, a teor do Ato Declaratório (Normativo) – COSIT nº 3, de 14/02/96-DOU 15/02/96, enquanto que para a primeira quinzena de fevereiro/1993 ter-se-ia instaurado o litígio, com a necessidade do prosseguimento do processo pela via administrativa.

O processo foi encaminhado para a DRF/CAMPINAS, conforme despacho às fls. 418/420, para providenciar a formação de autos apartados, de modo que em relação à primeira quinzena de novembro de 1991 foi proferida decisão formal da definitividade da exigência, fls. 425/426; quanto à primeira quinzena de fevereiro de 1993, deu-se origem ao presente processo que formaliza um crédito tributário constituído pela exigência de imposto de 6.012,47 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, doc. fl. 428/429.

Dessa forma, a autuação restringe-se, na primeira quinzena de fevereiro de 1993, à divergência entre os valores da correção monetária apropriados pela autuada sobre o crédito-prêmio e os que a fiscalização entende corretos.

A autoridade fiscal aplicou as regras de correção sobre a restituição do indébito tributário, sobre um valor original de crédito-prêmio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002057/98-10  
Acórdão : 201-75.309  
Recurso : 111.032

CR\$ 114.879.799,76, fls. 285/304, calculada na forma do item F.3, fl. 13, resultando em CR\$ 272.541.595,46. A contribuinte, por sua vez, creditou-se de CR\$ 339.157.624,60, fl. 284. O valor lançado de CR\$ 66.616.029,44 é a diferença ente ambos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte ofereceu impugnação tempestiva ao lançamento, fls. 361/364, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- considerando-se que a Administração Pública não lhe reconheceu o direito à apuração dos respectivos montantes de acordo com a variação cambial do período, procedeu ao creditamento dos montantes atualizados de acordo com os critérios adotados pelo Fisco em relação a seus créditos (BTN/UFIR) e, amparada nas ações judiciais, dos valores correspondentes à diferença de correção cambial;
- alega que, embora se discutisse nos processos administrativos que originaram o Parecer JCF-08, do Sr. Consultor Geral da República, o direito das empresas ao creditamento do benefício em questão com a atualização cambial, segundo seu entendimento, tal parecer foi proferido no sentido de que, por isonomia, não se aplicaria o disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 491/69 (correção cambial), mas sim o art. 2º do Decreto-Lei 1722/79 (correção monetária);
- destarte, seu procedimento ao corrigir monetariamente seus créditos, desde a data dos embarques e nos termos dos critérios adotados pelo fisco, está amparado pelo citado parecer;
- entende que não se sustenta a interpretação da autoridade fiscal no sentido de que a incidência de correção monetária somente possa se dar a partir de janeiro/92;
- sob sua perspectiva, também nos períodos anteriores a janeiro de 1992 houve inflação, a qual não pode ser desconsiderada na recomposição do valor da moeda para apuração dos créditos da impugnante, tendo em vista que os débitos eventualmente pagos com atraso à União, no mesmo período, sofreram a devida atualização;

J



**Processo** : 10830.002057/98-10  
**Acórdão** : 201-75.309  
**Recurso** : 111.032

- argumenta que a própria União Federal reconheceu a necessária aplicação da correção monetária sobre valores indevidamente recolhidos através do Parecer AGU/MF-01/96, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco. Transcreve ementa à fl. 363;

- conclui, reafirmando a legitimidade de seu comportamento em face dos pareceres citados e requer seja julgado insubsistente o auto de infração em questão, com posterior arquivamento.”

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 432/442, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 432, que se transcreve:

**“IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Correção Monetária do crédito-prêmio vinculado ao programa BEFIEIX:  
Impossibilidade de reconhecimento do direito à correção monetária sobre o crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 05/03/69, e legislação posterior, por falta de expressa previsão legal. Impossibilidade de integração analógica em matéria cuja lei estabelece interpretação literal e inaplicabilidade do Parecer AGU/MF-01/96 da Consultoria Geral da República.”

Cientificada em 11.02.1999 (AR de fls. 445), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18.03.1999 (447/453) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10830.002057/98-10  
Acórdão : 201-75.309  
Recurso : 111.032

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE**

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 445, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em **11 de fevereiro de 1999**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

*“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **13 de março de 1999**, sábado. Em decorrência do que dispõe o art. 5º, parágrafo único, do já citado Decreto nº 70.235/72, o vencimento do prazo passou para o dia **15 de março de 1999**, segunda-feira. No entanto, o interessado apresentou seu Recurso de fls. 447/453 em **18 de março de 1999**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

JORGE FREIRE